



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

1965

PROTOCOLO N.º 2/65

"Erições de um Corpo de Vigilância"

com a finalidade de assegurar a

ordem e o bem comum

## AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de março do ano de mil  
novecentos e novecentos e cinco, autúlio, nos termos da Lei, a petição de fls. e  
mais documentos que se seguem.

*Approved  
em 12-05-65  
J. Braga*

Projeto n.º 2/65...

Apurado  
em 12.05.65  
Domquilho

A Câmara Municipal do Município de Linhares usando de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º -

Fica o Poder Executivo Municipal, em colaboração com o Estado e no limite de sua competência estabelecida pelo art. 18, VIII, da Lei n.º 65, de 30.12.1947, autorizado a criar um "Corpo de Vigilância", com a finalidade de assegurar a ordem e o bem comum.

Art. 2º -

O Corpo de Vigilância será composto de ~~— 8 —~~ guarnições ou vigilantes, recrutados dentre cidadãos que possuam os requisitos exigidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos para admissão ao serviço público.

Art. 3º -

O Corpo de Vigilância, terá a sua competência restrita ao Município de Linhares, sómente agindo além dos limites intermunicipais por requisição de outras autoridades Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º -

O Corpo de Vigilância atuará como órgão policial e em colaboração com o Estado, tendo por escopo assegurar / a ordem pública, a repressão ao crime e fiscalização / da execução das leis Municipais, Estaduais e Federais, agindo como elemento de ação ou agente de autoridade.

Art. 5º -

Os recursos para a manutenção do Corpo de Vigilância, serão os constantes do Orçamento Municipal, previstos pela lei. N.º 287 de 16/12/64, e, arrecadados pela TAXA DE VIGILÂNCIA.

Art. 6º -

Para cumprimento da presente lei, o Poder Executivo Municipal, baixará em 90(noventa) dias da publicação desta, o Regulamento do Corpo de Vigilância da Prefeitura Municipal de Linhares, dispondo sobre a sua Organização, Recrutamento, Instrução, Fardamento, Armamento e Emprego do Corpo de Vigilância.

Art. 7º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Linhares,..... de..... de 1. 9 6 5.

JUSTIFICATIVA.

O Município, por sua autonomia constitucional, tem a faculdade de "organizar os seus serviços públicos locais".

O exercício dessa autonomia está plenamente regulado na Lei de Organização Municipal, n. 65, de 30.12.1947. Definindo a Competência do Município, vamos encontrar a obrigatoriedade de "assegurar a ordem e o bem comum".

Como é do conhecimento público e os dados estatísticos têm demonstrado, o Município de Linhares, encontrasse numa fase de grande desenvolvimento, destacando-se com acentuado índice o aumento da população.

Para fazer face às constantes e irremediáveis necessidades do Município e, principalmente no Distrito da Sede, a ordem pública precisa de maior assistência, exigindo melhor compreensão do Poder Público.

Com o sadio propósito de colaborar com o Estado, vem o Poder Executivo Municipal, solicitar pelo presente, a criação de um "Corpo de Vigilância" com a finalidade e a competência adiante definida, tudo em consonância com a vontade de bem servir à coletividade.

Os recursos já foram definidos por VV.SS., permitindo a arrecadação da TAXA DE VIGILANCIA, motivo principal para que o povo receba em retribuição, a prestação de um serviço nos moldes dos congêneres existentes em todo o território nacional e na maioria dos Municípios brasileiros de importância econômica.

Esperando o reconhecimento e a atenção dos senhores/legisladores, esperamos também a aprovação deste benemerito serviço que só poderá trazer para a Comunidade, frutos incalculáveis de uma honrosa colaboração.

Respeitosamente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

Do sr. auxiliar de secretaria, para  
registrar e autuar.

Sala das Sessões, 10 - de março - de 1965

## CERTIFICAÇÃO

Informo que anhei e registrei  
o presente projeto de lei  
nº 2/65

10 de março de 1965

Aux. Secretário

## CONCLUSÃO

Na data faço conclusão da  
Lei nº 2/65

10 de março de 1965

Aux. Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

ao Relator da Comissão de justiça,  
para relatar e apresentar parecer  
no prazo desejado.

Sala das sessões 24/3/65

Theodoro Fal'  
Presidente.

Sou favorável ao Projeto  
nº 2/65 Por Ser constitucional  
Sala das Sessões 31/3/65  
Gilda Gooss

OPINIÃO CONTRÁRIA AO PARECER

ESTADO DA PERNAMBUCO - 1963

Ao membro da comissão de justiça  
Juiz des. Flávio Almeida e Silva  
para oferecer parecer no processo  
legal.

Linhares 31/3/65

Theodoro faz  
presidente

Foto de parecer ao contrário

Flávio Almeida e Silva



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

oferece parecer favorável ao  
projeto de lei nº 2/65, de acordo  
ao parecer dos Relatores da Comissão.

Sala das Sessões 7/4/65

Theodoro Faré  
Presidente

## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão ao Sr.  
Presidente estes autos de nº 2 PM 2/65

Linhares, 7 de abril de 1964

Assessoria

De Comissão de Finanças  
para oferecer parecer no prazo  
legal.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Samuel Batista



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Linhares

## REMESSA

Classe. data remeti à comissão de  
Finanças, estes autos de N° 2/65  
Linhares, 28 de abril de 1965.

Auxiliar Secretaria

Da Relator Para dar seu parecer  
Sala das Sessões 12/5/65  
Jaúz Campôs Araujo  
Presidente

Sou de Parecer favorável.  
Sala das Sessões 12/5/65  
Albino Sarter  
Relator

Sou de Parecer Contrário  
Sala das Sessões 12/5/65

Antônio Freitas do Silveira

Verificando o Projeto de N° 2/65  
e encaminhando os Relatores, e no  
qual encontrei um a favor e outro  
contra; cabendo a mim como  
Presidente a desse dizer: Sou favorável  
ao Relator Albino Sarter que favoreceu  
o Projeto. Sala das Sessões 12/5/65.  
Jaúz Campôs Araujo

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusão ao Sr.  
Encarregado estes artigos do SIC PM 2/65

Florianópolis, 12 de maio de 1965

A. A. Secretaria

*Aprovado*  
em 12-05-65  
*Angeillo*